

2.º	PUBLICADO NO D. O.º
C	De 16/07/1993
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13709-000.993/88-72

MDM

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.803

Recurso n.º 87.743

Recorrente **SRR EQUIPAMENTOS LTDA.**

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - MERCADORIA ESTRANGEIRA - A responsabilidade pela sua introdução ilegal no País não pode ser imputada em cadeia a todos quantos participaram das transações mercantis, em especial, quando afastada a hipótese de conluio e incomprovada a inexistência de fato das vendedoras à época dos negócios sob discussão. Incabível aplicação da multa disposta no artigo 365, inciso II, RIPI/82. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SRR EQUIPAMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR, que davam provimento somente quanto as importâncias relativas as notas fiscais emitidas pela Cater Peças Automotivas Ltda. Fez sustentação oral pela recorrente o patrono Dr. BENTO DE ANDRADE FILHO e pela Fazenda, falou o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS. No momento, estava ausente o Conselheiro ANTONIO CARLOS DE MORAES. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

[Assinatura]
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

[Assinatura]
 JOSÉ CABRAL GARZANO - RELATOR

[Assinatura]
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 04 DE 7 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13709-000.993/88-72

Recurso Nº: 87.743
Acórdão Nº: 202-04.803
Recorrente: **SRR EQUIPAMENTOS LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Irresignada com a decisão de primeira instância administrativa, que lhe foi totalmente desfavorável por manter na íntegra a exigência originária, SRR EQUIPAMENTOS LTDA. recorre a este Conselho de Contribuintes para que se julgue, no seu entender, como descabida a infringência ao artigo 365, I, do RIPI/82, do que é acusada.

Por economia processual, leio aos Srs. Conselheiros, à íntegra, a denúncia fiscal (fls. 01), para perfeito conhecimento da matéria sob discussão.

A fiscalização juntou aos autos Mapa de Apuração das Mercadorias Apreendidas e Consumidas (fls. 02/07); as quais constam das notas fiscais (fls. 37/171) emitidas pelas três empresas indigitadas como inexistentes à época das transações mercantis com a recorrente.

Quanto à ESTÚRIO, o Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 189/190) informa que no endereço indicado a empresa nunca funcionou; que o escritório de contabilidade - encarregado de sua escrita - também não foi encontrado e no curso das diligências, tal escritório está encerrando as atividades em outro endereço. Apurou-se, ainda,

-segue-

Processo nº 13709-000.993/88-72

Acórdão nº 202-04.803

que o endereço residencial de seus sócios são falsos, visto não existirem os números indicados nos logradouros e, por fim, que a gráfica autorizada a imprimir os talonários não funciona no local indicado nas notas fiscais.

O Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 172/173) relativo à COMERCIAL DE PEÇAS teve como fruto de diligência levada a efeito no endereço indicado:

"... onde obtivemos do seu responsável, Sr. FERNANDO ANTÔNIO FERNANDES - OAB 40.689, a informação de que aquele imóvel fora alugado para fins comerciais no período de 28.08.85 a 27.08.87, conforme cópia do contrato de locação em anexo (doc. 01 e 02), para o Sr. EDUARDO ELETOR DORO BEATRIZ, titular da empresa BAX-PRODS. DESEMPENHOS LTDA. Anteriormente a esse período, apesar de não possuir mais cópia do contrato de locação, o referido imóvel teria sido realmente alugado para a COMERCIAL DE PEÇAS SUPRIMENTOS LTDA., embora afirme o Sr. FERNANDO ANTÔNIO FERNANDES, que no período contratual, o aluguel foi recebido normalmente, mas o imóvel permaneceu fechado, não tendo notado qualquer fluxo de pessoas e muito menos de mercadorias naquele imóvel, visto sua Administradora situar-se bem próxima ao local."

Com relação aos endereços de seus sócios, a fiscalização não logrou êxito em localizá-los, visto não existirem os números indicados nas ruas em que se referem seus registros cadastrais. Na mesma linha, os demais endereços foram considerados pelos autuantes como falsos, visto também não existirem.

Por fim, com relação à CATER, o Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 204/206) assevera:

"Em 22.02.88, na Av. Alberto Ramos, nº 314, Vila Alpina - SP, foi lavrado o competente Termo de Início de fiscalização, oportunidade em que era solicitado os Livros de Registro de Entradas; Livros de Registro de Saídas; Notas

Processo nº 13709-000.993/88-72

Acórdão nº 202-04.803

Fiscais de fornecedores; Notas Fiscais de vendas e outros. Do referido Termo, tomou ciência a Srtª Consuelo Maria Fernandes Mitikichuki que informou-nos ser funcionária da firma há pouco tempo, ape nas atendia telefonemas anotando recados que eram posteriormente repassados ao Sr. WILSON A. FEITOSA; nunca observou qualquer entrada ou saída de mercadorias naquele local; sabia que a Cater Peças Automotivas Ltda. não possuía depósitos ou filiais em outras localidades; finalmente, informou-nos, ainda verbalmente, desconhecer com quem estavam os Livros Fiscais e Notas de Venda e de fornecedores pertencentes à empresa.

.....

Na data de hoje 20.04.88, retornamos ao local citado no item acima, residência do Sr. Wil son Feitosa, e obtivemos informação na portaria de que seus ocupantes encontram-se em viagem há dois meses. Na Av. Alberto Ramos, nº 314 - local indicado para sede da empresa encontramos os por tões do terreno fechados, sendo observado que o imóvel apresenta-se com fortes indícios de abando no. Ademais, existe no local pequena edificação que não comportaria, salvo provas posteriores, se apresentadas, o suficiente para nos convencer do contrário, condições de movimentação do montante observado nos documentos fiscais de sua suposta emissão."

Todos os demais endereços constantes nos cadastros pesquisados, não existem ou as pessoas tidas como sócios são desconhecidos, logo, pela conclusão das autoridades autuantes as notas fiscais são "falsas".

Com a guarda do prazo legal, foi apresentada Im pugnação (fls. 214/221), quando, inaugurando sua defesa, le vanta PRELIMINAR de inconstitucionalidade do artigo 365, I, do RIPI/82, sob laboriosa argumentação jurídica.

Quanto ao mérito, afirma serem existentes de fato e de direito as empresas fornecedoras à impugnante e que as notas fiscais e duplicatas com respectivas faturas foram li quidadas através de cheques nominativos a bancos.

Processo nº 13709-000.993/88-72

Acórdão nº 202-04.803

Diz, também, que as mercadorias foram entregues por transportadoras, com os respectivos Conhecimentos de Transporte Rodoviário e, por fim, que sempre agiu de boa-fé nas operações discutidas neste processo.

A Informação Fiscal (fls. 224/226) arrosta todas as argumentações da impugnante, onde entende não ter a mesma infirmado as acusações a ela dirigidas. Com relação à boa-fé da mesma, o artigo 136 do CTN não agasalha este argumento para inibir a responsabilidade por infrações à legislação tributária.

Na mesma linha, o julgador singular através da Decisão nº 177/91 (fls. 229/232), também entendeu não ter a impugnante apresentado documentos e provas que pudessem ilidir o feito fiscal; prevalecendo assim a Informação Fiscal, que pediu pela procedência do lançamento.

Foi interposto Recurso Voluntário (fls. 236/251), momento em que sustenta a PRELIMINAR levantada na Impugnação; de que é inconstitucional a multa prevista no artigo 365, I, do RIPI/82; pelo fato de o mesmo referir-se a 100% do valor da mercadoria, fere o direito de propriedade - por ser o confisco pena defesa no direito brasileiro.

Agora, no Recurso, outra PRELIMINAR é levantada, entendendo a recorrente que a infração ora em discussão está alcançada pela ANISTIA (art. 165, II, e 180, ambos do CTN) de que trata o artigo 1º, § 5º, letra c, Decreto-lei nº 2.331/87. Diz ter este Conselho aplicado tal benefício às infrações praticadas antes à vigência do referido DL; o qual é o único presuposto para sua concessão.

A... que... deve ser observado-segue-

Processo nº 13709-000.993/88-72
Acórdão nº 202-04.803

Assim sendo, duas datas devem ser observadas. A primeira é a edição do DL e a segunda de ser antes da data referida em seu artigo 1º (28.02.86), pelo que os fatos então ocorridos devem ser anteriores às mesmas; são as condições para se aplicar o benefício da anistia.

Para se determinar o momento em que ocorreu a infração do art. 365, I, RIPI/82, impõe-se aquele em que a recorrente deu entrada em seu estabelecimento dos produtos estrangeiros. O surgimento do débito para com a Fazenda Nacional ocorreu antes da constituição do crédito tributário; surgiu o ilícito na aquisição dos produtos e esse é o momento que a lei define como caracterizada a infração fiscal e o pressuposto verificado para a concessão da anistia àquele praticado anteriormente a 28.02.86.

O Decreto-lei nº 2.331/87 refere-se a penas cominadas e não a multas aplicadas.

Quanto ao mérito, afirma ter agido de boa fé e com a regularidade exigida pela legislação, acobertando-se de todos os cuidados que estavam ao seu alcance; pelo que em momento algum a Fazenda Nacional pôs em dúvida, visto não constar dos autos a acusação de conluio com possíveis infrações praticadas por terceiros.

Colaciona, em seu favor, a decisão contida no Acórdão nº 202-0.020, que se aplica a este caso em espécie, pelo fato de as empresas vendedoras existirem e funcionarem regularmente à época das transações mercantis.

Junta, ainda, cópias dos Acórdãos nºs 201-60.309, 201-63.203 e 202-04.253 deste Conselho e o CSRF Nº 02-0.280.

-segue-

Processo nº 13709-000.993/88-72

Acórdão nº 202-04.803

Em requerimento protocolizado nesta Câmara em 10.12.91, a apelante junta aos autos cópias de duplicatas pagas nos Bancos Itaú S.A, Credireal S.A e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - relativas às notas fiscais da aquisição da Comercial de Peças e Suprimentos Ltda. -; cópias de cheques nominais e Conhecimentos de Transportes, e, em relação à Estúrio Rolamentos Ltda., também junta cópias das duplicatas pagas no Banco Credireal S.A. e Conhecimentos de Transporte (fls. 293/742).

É o relatório.

Processo nº 13709-000.993/88-72.
Acórdão nº 202-04.803.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso foi manifestado dentro do prazo legal e dele se conhece.

No corpo da peça recursal a apelante, antes de atacar o mérito, levanta duas **preliminares** - a primeira da aplicação da multa prevista no artigo 365, inciso I, RIPI/82, ser inconstitucional e a segunda, que várias notas fiscais impugnadas pela fiscalização foram atingidas pela anistia, concedida nos termos do Decreto-lei nº 2.331, de 28.05.87.

Por inúmeras vezes ambas as Câmaras deste Conselho de Contribuintes se pronunciaram no sentido de que os Tribunais Administrativos não têm competência recursal para apreciar matéria que verse sobre inconstitucionalidade de lei; vez que a mesma é reserva exclusiva do Poder Judiciário, cabendo tão-somente a ele decidir tal controvérsia.

Quanto à segunda preliminar, a recorrente entende que o benefício da anistia fiscal contempla as exigências relativas aos fatos geradores verificados anteriormente a 28.02.86 (data limite expressa na norma beneficiadora). Tal raciocínio é deduzido do entendimento dos artigos 113, "caput", e § 1º; 114 e 180, todos do Código Tributário Nacional.

Muito embora bem defendida tal posição pela recorrente, creio não lhe assistir razão neste particular, visto o comando inscrito no Decreto-lei nº 2.331/87 se referir aos "débitos, inscritos ou não, ajuizados ou não", pelo que trata dos **créditos tributários**; sendo que estes só podem ser consti

Processo nº 13709-000.993/88-72

Acórdão nº 202-04.803

tuídos através de qualquer modalidade de lançamento.

São nestes momentos que o julgador se socorre na doutrina, para conferir seu entendimento sobre dispositivos legais que possam ensejar ampla discussão.

"O elemento substantivo da relação jurídica tributária nasce com a obrigação tributária e nela se exaure.

Na obrigação e com ela definem-se direitos do fisco e do contribuinte, ou melhor, dos sujeitos ativo e passivo.

Os princípios regentes do crédito são simples regras processuais, que conduzem o direito oriundo da obrigação e por ela definido, à realização.

.....

Superando controvérsia doutrinária de grande porte, o Código fixou-se na tese de que o lançamento tem efeito simplesmente declaratório da obrigação tributária, mas, constitutivo do crédito tributário.

Sim, a obrigação, que advém do fato gerador, tem origem exclusivamente na lei (art. 113, § 1º, combinado com art. 114). Logo, quanto a essa, o crédito tem efeito apenas declaratório. Não inova e nem poderá inovar, sob pena de incidir no vício da ilegalidade.

A fórmula esposada, embora não se apresente imune a críticas, carrega a virtude de ter acolhido diretriz, sobre a qual se estrutura, desenvolvendo-se dentro de uma linha de coerência.

A obrigação tributária, fixada "in genere" e "in hypotesi", pela lei, tem sua correspondência fixada relativamente a cada contribuinte (caso concreto), através do lançamento. Ele esclarece se se verificou o pressuposto do imposto, qual a matéria imponible e seu valor para fins tributários, qual a taxa aplicável, quem é o sujeito passivo, em suma, qual a importância que a Fazenda pode exigir do contribuinte ou responsável e que este, conseqüentemente, deve pagar.

.....

Vignocchi vê no lançamento um ato de estrutura declaratória com função constitutiva.

.....

A fórmula acolhida pelo Código, já o dissemos, superou o "status controversae"; o lançamento é declaratório da obrigação e constitutivo do crédito.

Processo nº 13709-000.993/88-72

Acórdão nº 202-04.803

104. O disposto no art. 142 carrega a dupla responsabilidade de fixar a natureza jurídica do lançamento (1ª parte) e de estabelecer sua definição (2ª parte).

A.D. Gianini (op. cit., págs. 126 e segts) oferece a seguinte definição:

"L'accertamento dell'imposta, in senso lato, consiste appunto nell'atto o nella serie degli atti necessari per la constatazione e la valutazione tributaria dei vari elementi costitutivi del debito di imposta (presupposto materiale e personale, base imponibili) con la conseguente applicazione del tasso e quindi la concreta determinazione quantitativa del debito del contribuente."

Tal sendo a razão de ser a função do lançamento, prossegue o Professor de Bari, parece claro que ele constitui, no desenvolvimento da relação tributária, um momento insuprimível, cuja lógica necessidade deriva da simples consideração de que, contendo a norma tributária um comando abstrato e hipotético (se e quando serão obrigadas a pagar uma determinada soma), não seria possível afirmar que Tício é devedor do Estado ou de um outro ente público de uma certa soma, senão efetivando a operação supra indicada.

Morselli (Le Imposte in Italia, pág. 1) - assevera:

"Em todo imposto o momento mais importante com respeito ao critério e ao conteúdo da lei fiscal, é, sem nenhuma dúvida, o que regula o lançamento."

Com o lançamento, a autoridade administrativa constitui o crédito tributário, verificando a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo e, sendo o caso, propondo a aplicação da penalidade cabível.

Essa atividade constitutiva não comporta discricionariedade: é vinculada e obrigatória, sancionada pela responsabilidade funcional (art. 143).

Sendo o efeito do lançamento meramente declaratório, conforme assinalado, natural e lógico o princípio conceituado no art. 144, estabelecendo que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador (art. 116) e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Assim, o lançamento é um ato administrativo, de natureza declaratória, que produz efeitos retroativos.

Processo nº 13709-000.993/88-72
Acórdão nº 202-04.803

Assim, o lançamento é retroativo, mas, somente, na aparência (aliás, como todo ato declaratório)."

(grifos na transcrição)

- (JOSÉ WASHINGTON COELHO - Código Tributário Nacional Interpretado - págs. 154/8, Edições "Correio da Manhã")

A vontade da lei está dirigida aos créditos tributários constituídos por lançamentos e não aos fatos geradores que possam tornar-se ou não créditos da Fazenda Pública (é a contrapartida dos débitos do sujeito passivo). O lançamento é precisamente ao que a lei se refere como débitos e para o benefício da anistia é o termo legal que aparece substituindo o denominado CRÉDITO TRIBUTÁRIO, da forma que é tratado no CTN.

Por estas razões não acolho as preliminares levantadas.

Tanto na impugnação como no recurso, a apelante in surge-se contra o procedimento fiscal; na medida em que os autantes lavraram dois Autos de Infração, suportados pelas mesmas notas fiscais. Entenderam as autoridades fiscais que os fatos narrados ensejaram a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 365, RIPI/82, cada qual com exigência de 100% do valor das mercadorias nelas descritas.

A multa por infração ao inciso II do artigo 365, do citado Regulamento está sendo exigida no Processo número 13509.000.994/88-35.

Em ambos processos, o que se discute é a existência de fato das empresas-vendedoras das mercadorias à recorrente, quando das transações comerciais, pois, a laboriosa fiscalização se preocupou em demonstrar a existência formal das mesmas; fato

-segue-

Processo nº 13709-000.993/88-72

Acórdão nº 202-04.803

terem sido, como foi asseverado pelos autuantes, constituídas com o único objetivo de dar cobertura a produtos importados e nacionais, de origem não identificada, pelo fato que as notas fiscais são "falsas".

Quanto à Cater. Peças Automotivas Ltda, em sessões anteriores, esta Câmara em vários recursos apreciou emissões fiscais da mesma, e, em decisões unânimes - como faz certo, entre vários, o Acórdão nº 202-04.253, de 16.05.91 - deu provimento aos apelos, vez que as autoridades fiscais haverem sido recepcionadas por uma funcionária, logo, incomprovada a inexistência de fato da vendedora no período das emissões fiscais colocadas em dúvida.

A segunda empresa-vendedora, também tida como inexistente, é a Comercial de Peças e Suprimentos Ltda, e, sobre esta, os AFTNs asseveraram no Relatório de Trabalho Fiscal que, anteriormente à 28.08.85, havia contrato de locação do imóvel comercial, quando "realmente" a indigitada era locatária e que o aluguel foi recebido normalmente, "embora o imóvel permanecesse fechado". Estas informações foram prestadas pela imobiliária que realizou o contrato de locação e recebia os aluguéis.

Para aceitação de empresa existente, o que se exige ao confronto da lei é *esistenza in verità ammessa nella legge è quella dimostrada n'epoca dei negòzios* (existência de verdade admitida na lei é aquela demonstrada à época dos negócios) e, neste particular, a fiscalização só comenta a inexistência após 28.08.85; pelo que, até aquela data, admito de plano ter a mesma exercido regularmente suas atividades comerciais.

-segue-

Processo nº 13709-000.993/88-72

Acórdão nº 202-04.803

A recorrente trouxe aos autos cópias de duplicatas - relativas às notas fiscais emitidas após 28.08.85 - que foram pagas diretamente aos Banco Credireal S.A, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A e Banco Itaú S.A; das quais constam endosso às instituições financeiras e autenticação em máquinas registradoras das mesmas, bem como cópias de cheques nominais à fornecedora e cópias dos conhecimentos de transporte das mercadorias.

Para a terceira empresa-vendedora, Estúrio Rolamentos Ltda, da mesma forma, os trabalhos fiscais constataram - através de diligências aos endereços obtidos em vários cadastros de órgãos públicos - serem falsos, inclusive dos sócios e gráfica autorizada; sendo que toda documentação colhida só confere existência formal à empresa, possivelmente para acobertar operações comerciais irregulares.

O período abrangido pelas emissões fiscais da Estúrio vai de 05.06.85 a 24.08.87 e, como no caso da outra empresa comentada anteriormente, a recorrente juntou cópias de duplicatas pagas diretamente ao Banco Credireal S.A, com endosso e autenticação bancárias e em quase a totalidade das aquisições impugnadas pela fiscalização; contém respectivos conhecimentos de transporte das mercadorias.

Logo, as emissões, vencimentos e pagamentos das cambiais estão todos contidos no período sob discussão; pelo que, quanto a isto, observa-se que as indigitadas como inexistentes operavam durante todo o tempo junto às instituições financeiras que recebiam seus créditos.

-segue-

Processo nº 13709-000.993/88-72

Acórdão nº 202-04.803

Como diz a apelante não ter poder de Polícia nos moldes da Fazenda Pública para investigar ou promover fiscalização em outras empresas, dirigidas à apuração de possíveis irregularidades das mesmas; neste particular deve-se concordar com a recorrente. Por outro lado, é dever de qualquer pessoa jurídica, na condução de seus negócios, tomar os cuidados necessários que visem salvaguardar seus interesses futuros perante terceiros, em especial quanto ao próprio Fisco.

Segundo CLÓVIS BEVILACQUA, "prova é o conjunto de meios empregados para demonstrar legalmente a existência de um ato jurídico" e para CUNHA GONÇALVES, "prova é demonstração da verdade de um fato" (ambos citados in Curso de Direito Civil de Washington de Barros Monteiro, 1º Vol., pág. 245, 1988/Sarai-va).

No que respeita aos pagamentos das cambiais junto às instituições financeiras - além de tudo duas são bancos comerciais estaduais, oficiais - efetivamente, comprovam a existência de contas correntes que receberam os créditos. Acresce que, é competência do Banco Central do Brasil a fiscalização em instituições financeiras e, mais do que nunca, não tem qualquer pessoa de direito privado autoridade legal para exercer o Poder de polícia para apurar tais fatos, se reais ou simulados; ainda mais, na área bancária, por limitação constitucional.

Não poderia conhecer aquilo sobre o que não tinha acesso ou lhe era defeso conhecer e, se os próprios bancos, inclusive oficiais, não tinham conhecimento da inexistência das empresas - é só o que se pode inferir pela rígida conduta (na abertura de contas e cadastros) exercida por tais instituições -

-segue-

Processo nº 13709-000.993/88-72

Acórdão nº 202-04.803

como poderia a recorrente ter estas informações, ainda mais, como se observa, as três tinham seus estabelecimentos na cidade de São Paulo e a mesma no Rio de Janeiro.

O que causa estranheza é o fato de as empresas tidas como inexistentes movimentarem suas contas bancárias com recebimentos dos créditos e conseqüentemente saques, sem que para tais operações recaísse sobre as mesmas a pecha de inexistentes; que deveria ser levantada pelas instituições financeiras também.

A própria fiscalização elaborou o MAPA DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e dele fez constar as mercadorias apreendidas (descrição, quantidade e valor) fornecidas pelas três empresas e o valor das mercadorias consumidas; sendo que a exigência só recaiu sobre estas últimas, visto as apreendidas constarem do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº GTF-029/88, de 02.05.88. Comprovada assim a efetiva entrada no estabelecimento da recorrente, das mercadorias descritas nas notas fiscais tidas como inidôneas.

Esta Câmara vem mantendo entendimento no sentido que não se transmite em cadeia - tantos quantos venham a participar da comercialização dos produtos importados de origem não identificada - responsabilidades por infrações ao Regulamento, desde que, inclusive, fique afastada a comprovação de conluio. É bem possível que houve práticas ilegais nas operações comerciais realizadas antes da participação da recorrente (na internação dos produtos) que visaram, além de outras irregularidades fiscais, sonegar o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e, por isto, deve-se observar a participação de cada qual envolvido na cadeia transa

-segue-

Processo nº 13709-000.993/88-72

Acórdão nº 202-04.803

cional e sua responsabilidade pessoal pelos atos ilícitos cometidos por sua conduta.

De um lado estão os dignos representantes da Fazenda Nacional trazendo provas da inexistência de fato das empresas - obtidos através de diligências, depoimentos pessoais, registros públicos e outros documentos - e do outro lado, está a recorrente provando as mesmas existirem, trazendo aos autos documentos de sua guarda que afrontam as asserções fiscais, com elementos objetivos.

Facultado ao julgador a devida liberdade para formar seu convencimento, que decorre da apreciação de todos os elementos do processo e pela significativa liberalidade com que o legislador consagrou o princípio *in dubio contra fiscum*, gravado no ânimo do artigo 112 do Código Tributário Nacional - CTN, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.



JOSE CABRAL GAROFANO